

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 8/IEF/URFBIO NOROESTE- NUBIO/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0004338/2023-56

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo/Número do Instrumento	(x)Licenciamento A	Ambiental.	ntal. COPAM №: 00598/2001/006/2014 SEI № 1370.01.0023438/2020-81			
Fase do Licenciamento	LAC 1 (LOC) Corret	LAC 1 (LOC) Corretiva				
Empreendedor	PECUARIA MORRI	UARIA MORRINHOS LTDA				
Endereço para correspondência	RUA IDELFONSO N CAETANOPOLIS / N	dereço do consultor: A IDELFONSO MASCARENHAS - 596 / CEP: 35.770.000 ETANOPOLIS / MG iano@lanzaconsultoria.com.br				
CNPJ / CPF	19.626.696/0002-75					
Empreendimento	Mineração de Ardósia - "Lavra a céu aberto, rochas ornamentais e de revestimento; Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a úmido; Pilha de estéril/rejeito de rochas ornamentais e revestimento"					
Classe	LAC 1					
Condicionante: 10 TAC	Condicionante nº 10: "Apresentar comprovante de formalização de processo junto ao IEF – m instituto Estadual de Florestas para Compensação Florestal Minerária, referente a área total ocupada pelo empreendimento em atendimento ao Artigo 36 da lei Estadual nº 14.309/2002, cominado com artigo 75, parágrafo 2º da Lei Estadual nº 20922/2013"					
Localização	Município de Papagaio - MG					
Bacia	Rio São Francisco					
Área de intervenção		Bacia	Município	Fitofisionomia		
Área total ADA (Ha) 30,65		São Francisco	Papagaio	Cerrado		
Área proposta	Área (ha)	Bacia	Município	Destinação da área para conservação (doação)		
40,0120 30,65		São Francisco Formoso Parque Nacional Grande Sertão Veredas		Parque Nacional Grande Sertão Veredas		
Responsável pela elaboração do PECF		Luciano Coelho Lanza - Crea-50.588/D - Eng. de Minas luciano@lanzaconsultoria.com.br				

2 – ANÁLISE TÉCNICA:

2.1 - Introdução:

O presente Parecer tem como objetivo analisar a proposta compensatória de área para aquisição e doação ao poder público para regularização fundiária de área inserida em Unidade de Conservação de Proteção Integral que se refere à Compensação Florestal/Minerária devida pela Pecuária Morrinhos Ltda - Lavra de ardósia, empresa de mineração localizada no município de Papagaio.

O empreendimento prevê a supressão de vegetação nativa, ficando condicionado à compensação ambiental prevista no artigo 75 da Lei Estadual N.º 20.922, de 16 de outubro de 2013, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O § 2°, do referido artigo, condiciona os processos anteriores à publicação da Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002. Ainda neste artigo, em seus § 1º e 2º os empreendedores deverão compensar em áreas não inferiores àquela utilizada pelo empreendimento e, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica.

2.2 - O Empreendimento:

Pecuária Morrinhos Ltda., CNPJ 19.626.696/0002-75, cuja Mineração de Ardósia esta localizada na Fazenda Morrinhos, zona rural de Papagaios MG, com Concessão de Lavra nº 210, de 09/08/2007 - ANM 830.515/2001, obteve uma LP em 2004, LI em 2006 e a LO em 2008 e, em 2014, solicitou a Renovação da LO, em tempo hábil e, em 2021 o Licenciamento foi Reorientado para LAC1 (LOC), PROCESSO SEI Nº 1370.01.0023438/2020-81, baseando-se que a UTM não estava

implantada quando da obtenção da LO e também não constava no Parecer Único da LO; também não constou a atividade Pilha Estéril/Rejeito na FCEI da LO, mesmo com os parâmetros técnicos terem sido abordados nos trabalhos e no parecer técnico.

Mediante ao exposto, o Órgão reorientou a Lavra para uma LAC1 (LOC), "Lavra a céu aberto, rochas ornamentais e de revestimento; Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a úmido; Pilha de estéril/rejeito de rochas ornamentais e revestimento", consequentemente celebrou-se um TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, para adequação do Empreendimento Pecuária Morrinhos Ltda., à Legislação Ambiental.

O TAC em comento foi instruído com 11 (onze) condicionantes, que a seguir apresentamos o status de atendimento da condicionante nº 10: "Apresentar comprovante de formalização de processo junto ao IEF – m instituto Estadual de Florestas para Compensação Florestal Minerária, referente a área total ocupada pelo empreendimento em atendimento ao Artigo 36 da lei Estadual nº 14.309/2002, cominado com artigo 75, parágrafo 2º da Lei Estadual nº 20922/2013"

Principais características do empreendimento:

Processo COPAM Nº: 00598/2001/006/2014; Empreendimento: Pecuária Morrinhos Ltda;

Atividade: Lavra a céu aberto rochas ornamentais e de revestimento, Unidade de Tratamento a Úmido e Pilha de Estéril/Rejeito de Rochas Ornamentais e de

Revestimento

Endereço: Fazenda Morrinhos; Localização: Zona Rural S/N; Município: Papagaios/MG;

Referência: CONDICIONANTES DO TAC Nº. 10, PROCESSO. SEI Nº 1370.01.0023438/2020-81.

Condicionante 10

"Apresentar comprovante de formalização de processo junto ao Instituto Estadual de Florestas- IEF para a Compensação Florestal/Mineraria, referente a área total ocupada pelo empreendimento em atendimento ao Art. 36 da lei Estadual n. 14.309/2002, cominado com o art. 75, §2° da lei Estadual n. 20.922/2013."

CERTIFICADO DE LO 230/2008 - P.A. - 598/2001/004/2008

2.3 – Caracterização da Área Intervinda:

Os levantamentos realizados por auto cad informam **30,65 ha** de área impactada dentro do Empreendimento. Verificando nos mapas que tais área se encontram: o refeitório, escritório, almoxarifado, área de manutenção, áreas de mina, indústria de beneficiamento, tanques de decantação, local de depósito de pedras de ardósia, área do depósito de estéril/rejeito da mina e estradas.

Esta área refere-se aos impactos de 2002 até a atualidade, e que deverá servir de compensação conforme a legislação vigente. No entorno desta área tem-se 24,20 ha que está reflorestada com eucalipto e que será projetada para ser utilizada no futuro. A AID do Empreendimento tem 862,00 ha, todo conforme relatório apresentado pela técnica (Bióloga - Arlete Vieira da Silva; CRBIO-13363/4D) contratada pela empresa para cumprir exigências da Renovação do Licenciamento.

PROCESSO	TIPOLOGIA ÁREA (HA)		
00598/2001/006/2014	Área degradada com solo exposto	COMPENSAÇÃO (ha)	INTERVENÇÃO(ha)
TOTAL		40,0120	30,65



Solo Exposto e Acessos: São superfícies sem cobertura vegetal e que tiveram intervenção de atividades antrópica.

Assim, a área a ser compensada em atendimento ao Artigo nº. 75 da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 é de 30,65 ha.

O Empreendedor solicita, de acordo com o Art. 13 — Na doação de áreas dentro de Unidades de Conservação a que se refere esta portaria, <u>serão aceitas áreas maiores do que a área a ser efetivamente compensada, ficando o remanescente gravado na matrícula do imóvel como crédito a ser utilizado exclusivamente pelo empreendedor em compensações futuras, a que se referem a presente Portaria, vedada a transferência do direito a terceiros. A compensação ambiental hoje do empreendimento é de 30,65ha e a área a ser doada é de 40,0120ha com isso fica estabelecido um crédito de 9,362 há para compensações futuras.</u>

2.4 - Caracterização da Área Proposta:

De acordo com o Artigo nº 75 da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, empreendimentos minerários que dependam de supressão de vegetação nativa ficam condicionados à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei. Determina, ainda:

- § 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
- § 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo artigo 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Dessa forma, uma vez que a regularização da **Mineração de Ardósia** - "Lavra a céu aberto, rochas ornamentais e de revestimento; Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a úmido; Pilha de estéril/rejeito de rochas ornamentais e revestimento" teve início anterior a data de publicação da Lei Estadual n° 20.922/2013, a quantificação de área para compensação florestal por atividade minerária foi realizada com base no §2º do Art. 75 da Lei 20.922/2013 que remete ao Art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002. Observando que a proposta esteja inserida na mesma Bacia Hidrográfica Federal e, preferencialmente, no mesmo município que a área intervinda. **Caso não seja possível fazer a compensação no mesmo município deverá ser apresentada justificativa técnica plausível.**

<u>Segundo a consultoria informa que</u> no município de Papagaios MG, não consta nenhuma área de UC de proteção integral REGULARIZADA, com isso apresentaram uma área na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco no municipio de Formoso/MG na unidade de conservação Federal parque nacional Grande Sertão e Veredas.

Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada:

lome da UC: PARQUE NACIONAL GRANDE SERTÃO VEREDAS			
Ato de Criação (Lei/Decreto) Nº.: DEC.97658 DE 12/04/1989	Data de Publicação: 12/04/1989		
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Rua Guimarães Rosa, 149, Centro - Chapada Gaúcha - CEP: 38689-000 E-mail: parnagsv@gmail.com			
Município: CHAPADA GAUCHA/FORMOSO/ARINOS	Bacia Hidrográfica Federal: RIO SÃO FRANCISCO		
Nome do Gestor/Responsável: CMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade Coordenação Regional 11			

Identificação do imóvel destinado à regularização fundiária:

Nome da Propriedade: FAZENDA SÃO JOAQUIM – Gleba Lapão – Gleba 14-Gleba 06 - Gleba 04				
Nome do Proprietário: PECUARIA MORRINHOS LTDA				
Área Total do Imóvel: 40.0120 ha	Município: Formoso			
Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária: 40,0120 ha				
Bacia Hidrográfica Federal: RIO SÃO FRANCISCO				
№ Matrícula: N. 18556	Cartório: Imóveis de Buritis/MG			
Endereço do proprietário	CEP	Telefone		
Rua Francisco Sales 119, sala 401, Centro - Pará de Minas	35.660.017	037 – 3232.2425		

Conforme informa o empreendedor não foi possível a aquisição de área dentro de Unidade de Conservação de Proteção Integral no município de Papagaio/MG, onde se insere o empreendimento aqui considerado.

A proposta apresentada de compensação é em propriedade localizada no município de Formoso-MG, inserida no Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

A compensação ambiental hoje do empreendimento é de 30,65ha e a área a ser doada é de 40,0120ha com isso fica estabelecido um crédito de 9,362 ha para compensações futuras.

De acordo com PECFM, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

- Doação ao Poder Público de Área em Unidade de Conservação Pendente de Regularização Fundiária.

O Parque Nacional Grande Sertão Veredas é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral que abrange mais de 230.000,00 ha ao longo dos municípios de Arinos, Chapada Gaúcha, Formoso e Januária, em Minas Gerais, e Cocos, na Bahia.

O PARNA foi criado com o principal objetivo de preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Sua criação e conservação tem como objetivos específicos a preservação da bacia do Rio Carinhanha, importante afluente do Rio São Francisco, a preservação das veredas e da paisagem dos Gerais, descrita no romance Grande Sertão: Veredas, de Guimarães Rosa, e, ainda, a preservação da flora e da fauna endêmicas do Cerrado, sendo uma das maiores Unidades de Conservação deste Bioma.

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente (2018), a vegetação do PARNA é composta por formações florestais, savânicas e campestres do Bioma Cerrado, totalizando onze tipos vegetacionais principais dentre os quais se destacam as veredas, que ocorrem como complexos com amplos campos graminosos naturais em seu entorno, onde podem se formar lagoas marginais aos rios de maior porte.

As fitofisionomias mais frequentes são as de Cerrado Denso e Cerrado Típico, subdivisões do Cerrado Sentido Restrito. O Cerrado Denso é uma fitofisionomia predominantemente arbórea, com cobertura arbórea de 50 a 70% e altura média variando de 5 a 8 metros. Já no Cerrado Típico a vegetação é predominantemente herbáceo-arbustiva, com cobertura arbórea de 20 a 50% e altura média variando de 3 a 6 metros.

Estudos realizados entre 1987 e 1989 pela Fundação Pró Natureza - FUNATURA identificaram no território uma excepcional importância ecológica (biodiversidade e recursos hídricos) e cultural que necessitava ser preservada, principalmente por não haver nenhuma unidade de conservação em toda a região conhecida como Gerais, do bioma Cerrado.

2.5 - Síntese da análise técnica:

A proposta apresentada mediante o PECFM, bem como este Parecer Opinativo está consolidado de forma suscitada no quadro a seguir:

Área intervinda		Área proposta					
Fitofisionomia	Área (ha)	Fitofisionomia	Àrea (ha)	Bacia	Propriedade	Forma de compensação	Adequada(S/N)
Área degradada	30,65	Cerrado e su fitofisionomias	as 40,0120	São Francisco	Fazenda São Joaquim/Gleba Taboquinhas	Doação em Unidade de Conservação	SIM

Conforme depreende-se do quadro acima a proposta apresentada por meio do PECFM objeto deste parecer está adequada à legislação vigente.

2.6 - Cronograma:

O PECFM ressalta que os trâmites para a efetivação da doação da área ao Poder Público serão iniciados conforme cronograma:

Etapa/Ação	Detalhamento da Ação	Prazo
Regularização e desmembramento	Desmembramento parcial da área junto ao Cartório de Registro de Imóveis.	Regularizado
Contrato de doação	Elaboração do contrato de doação.	À disposição do Órgão

3.0 - CONCLUSÃO:

Em âmbito estadual, o Instituto Estadual de Florestas, acompanha todos os requisitos estabelecidos pela legislação, Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017 no que se refere que a área doada não deve ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento e que esteja localizada na mesma bacia hidrográfica, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que:

- O montante da área a ser doada é de 40,0120 ha;
- Esta localizada na mesma bacia do Rio São Francisco;
- Dentro dos Limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

Conforme informações contidas no Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECFM), a Área Diretamente Afetada (ADA) dos empreendimentos informados nos processos sob análise deste parecer seria equivalente a 30,65 hectares, o que considera a área de vegetação nativa suprimida. Essa dimensão corresponde à informação constante nos processos de regularização ambiental, conforme supracitado.

Assim, considerando os aspectos supra-analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este Parecer Opinativo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, como aos referentes à equivalência ecológica.

4.0 - CONTROLE PROCESSUAL:

Controle processual elaborado tendo em conta as previsões contidas na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019, e Portaria IEF nº 27 de 7/04/2017, para apreciação de proposta de compensação minerária.

Em primeiro plano a avaliação permeia a adequação da norma ambiental aplicável ao caso, o que exige a observância dos artigos 75 da Lei nº 20.922/2013 cominado com o artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019: Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.

Entende-se por formalização, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, conforme o §1 do artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019.

Prevê o artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 o seguinte:

- Art. 75 O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.
- § 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.
- § 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.
- § 3º Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os procedimentos fixados pelo órgão ambiental. (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)
- § 4º A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)
- § 5º No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seia do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

Sendo assim, considerando-se que o Empreendimento em questão iniciou seu processo de licenciamento ambiental antes do ano de 2013, deverá ser observada a regra contida no § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

O regime jurídico a ser observado no presente caso é o previsto no artigo § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 que encontra regulamentação no artigo 64 do Decreto nº 47.749/2019, o que passamos a avaliar pontualmente:

- Art. 65 A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:
- I destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;
- II execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;
- III destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.
- § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.
- § 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.
- § 3º As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.
- § 4º A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento.
- § 5º Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.
- § 6º Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Trata o presente processo de empreendimento minerário causador de significativo impacto ambiental. Vislumbra-se que a opção apresentada pelo empreendedor compreende a hipótese de execução de medida compensatória que visa a destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária , conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF, em área equivalente à extensão do empreendimento minerário atendendo ao requisito do artigo anterior.

Ante ao exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da mesma, observando-se ainda os fluxos previstos na PORTARIA IEF № 27 DE 07 DE ABRIL DE 2017, já detalhados no item 2.5 deste Parecer Único.

Assim, considerando os aspectos supra-analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados este Parecer Opinativo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

Ante ao exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da mesma.

É o parecer.

Paulo Sérgio Cardoso Vale	Marcos Roberto Batista Guimarães
Coordenador Núcleo de biodoversidade	Supervisor Regional
IEF/URFBIO NOROESTE	IEF / URFBIO NOROESTE



Documento assinado eletronicamente por Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional, em 30/06/2023, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Cardoso Vale**, **Servidor (a) Público (a)**, em 03/07/2023, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acaoedocumento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 67307812 e o código CRC 9ED09A2B.

Referência: Processo nº 2100.01.0004338/2023-56

SEI nº 67307812